



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1805, DE 2020

Altera o art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para excluir a responsabilidade de entidade federativa e de autoridades públicas federal, distrital, estadual e municipal na situação que especifica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para excluir a responsabilidade de entidade federativa e de autoridades públicas federal, distrital, estadual e municipal na situação que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 486. Exceto nos casos de situação de calamidade pública, enfrentamento de epidemia ou pandemia ou situação análoga de ameaça à saúde pública, ao regular abastecimento, ao transporte ou à segurança pública, ocorrendo paralisação temporária ou definitiva do trabalho motivada por ato de autoridade pública federal, distrital, estadual ou municipal, ou decorrente da edição de norma jurídica que impossibilite a continuação da atividade laboral, os prejudicados terão direito a indenização contra a entidade estatal responsável.

.....” (NR)

Art. 2º Aplicam-se as excludentes de responsabilização estatal veiculada pelo art. 1º desta Lei a todos os atos praticados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios relativos ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20915.19776-29

JUSTIFICAÇÃO

A seriedade, a letalidade e os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a saúde pública, a economia e a atividade empresarial e trabalhista no país são tão impositivas e indiscutíveis que dispensam qualquer suporte argumentativo.

Igualmente, tem-se por certo que as entidades federativas da República, de todos os níveis, sairão desta crise global extremamente comprometidas em suas estruturas, serviços e recursos orçamentários.

Ocorre que se noticia a possibilidade de empresas e trabalhadores em geral valerem-se da previsão do art. 486 da CLT para pleitearem judicialmente indenizações financeiras contra o Poder Público, em todos os níveis, por conta das diversas medidas adotadas para a contenção da infestação e que comprometeram agudamente a atividade empresarial e laboral.

Temos para nós que padece de invencível ilogicidade que o Poder Público, já severamente agravado pelo monumental dispêndio de recursos públicos com as medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19, tenha ainda que suportar o peso das indenizações referidas.

Embora seja de se ressaltar que a doutrina do Direito do Trabalho, para alguns especialistas, excluiria a pretensão indenizatória aludida no caso da presente catástrofe mundial gerada pelo COVID-19, parece-nos imperativo e urgente que seja a excludente de responsabilização do Estado colocada de forma cristalina no texto da CLT, inclusive para dissuadir definitivamente essa movimentação, que pode causar o colapso final da atividade pública.

A clareza límpida das razões subjacentes desta proposição certamente é bastante para conduzir, como pensamos, à sua aprovação pelo Parlamento Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 486